



PARECER JURÍDICO Nº 29

ASSUNTO: PRIMEIRA PRORROGAÇÃO DE CONTRATO

INEXIGIBILIDADE Nº 003/2021-PMI-INEX

CONTRATO Nº 003.3/2021-PMI-INEX

CONTRATADO: A & M SOLUÇÕES CONTÁBEIS S/S LTDA-ME

OBJETO: CONTRATO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA NA ÁREA DE GESTÃO EMPRESARIAL, AUDITORIA CONTÁBIL E TRIBUTÁRIA.

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise da possibilidade e legalidade de aditamento para Prorrogação de Prazo de Vigência do contrato administrativos 003.3/2021-PMI-INEX.

Os autos vieram instruídos com as seguintes documentações:

1. Ofício da empresa, manifestação de interesse pela prorrogação do contrato;
2. Memorando nº 067/2021/DRH/SEMAS;
3. Memorando nº 068/2021/DRH/SEMAS;
4. Carta contrato nº 003.3/2021-PMI-INEX;
5. Certidões de Regularidade Fiscal e Trabalhista;
6. Despacho;
7. Memorando nº 069/2021/Departamento financeiro;
8. Declaração de Adequação Orçamentária;
9. Autorização de Abertura de Processo Administrativo;
10. Portaria nº 282/2021/GAB/PMI;
11. Justificativa do Aditamento Contratual;
12. Minuta de Termo Aditivo de Prorrogação Contratual;
13. Despacho;

Era o que cumpria relatar.



II - FUNDAMENTAÇÃO

Como ora exposto, versam os presentes autos acerca da análise da possibilidade e legalidade de prorrogação do contrato nº 003.3/2021-PMI-INEX, decorrente da Inexigibilidade nº 0003/2021, firmado entre a Secretaria Municipal de Assistência Social e a empresa A & M Soluções Contabeis S/S Ltda-Me.

Inicialmente, deve-se destacar que nos contratos celebrados pela Administração Pública pode-se falar em prorrogação do contrato por acordo entre as partes, se a situação fática enquadrar-se em uma das hipóteses dos incisos do art. 57, caput ou dos incisos do §1º, do mesmo artigo da Lei nº 8.666/93.

Assim, a prorrogação de prazo deve resultar do consenso entre as partes contratantes, ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato, consoante exigências determinadas no §2º do art. 57 da Lei das Licitações e Contratos.

No caso em tela, verifica-se que os autos foram devidamente instruídos, estando consubstanciado no artigo 57, II, § 2º da Lei 8666/93 que assim determina:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por



escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo, sem aditamento de seu valor, e, dessa forma, traz mais vantagem para a Administração Pública.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, desde que obedecidos os ensinamentos dos dispositivos acima transcritos, OPINA-SE pela Primeira Prorrogação do Contrato nº 003.3/2021-PMI-INEX, por não encontrar óbices legais no procedimento.

É o parecer.
S.M.J.

Igarapé-Miri/PA, 05 de janeiro de 2022.

Sylber Roberto da Silva de Lima
Assessor Jurídico